



ALCPV

Nº 70058821638 (Nº CNJ: 0074726-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO
ESPECIFICADO. EMBARGOS À PENHORA.
IMPENHORABILIDADE. BENS MÓVEIS ÚTEIS À
AGRICULTURA.**

Afiguram-se impenhoráveis os bens necessários ou úteis ao exercício profissional do devedor, notadamente o galpão aberto, a estufa de secagem de fumo e a carroça utilizadas no desempenho da atividade rural desenvolvida pelo embargante. Inteligência do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade reconhecida. Sentença mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058821638 (Nº CNJ: 0074726-
47.2014.8.21.7000)

COMARCA DE ARROIO DO TIGRE

ALLIANCE ONE BRASIL
EXPORTADORA DE TABACOS LTDA

APELANTE

PEDRO ARNALDO PEITER

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK.**

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.



ALCPV

Nº 70058821638 (Nº CNJ: 0074726-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Parto do relatório da sentença, lançado na fl. 27 e a seguir reproduzido:

PEDRO ARNALDO PEITER, qualificado, opõe embargos de penhora em face de ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA, requerendo a declaração de impenhorabilidade dos bens constributos conforme o auto de penhora juntado aos autos da execução nº 143/1.10.0000650-6 (fl. 58). Sustenta que os mesmos são seu instrumento de trabalho, pequeno agricultor que é e dependente dos bens para desenvolver a sua atividade no campo. Pede a procedência da ação, com a declaração de nulidade da penhora levada a efeito.

Os embargos são recebidos com a atribuição de efeito suspensivo, conforme a decisão de fl. 08.

A exequente apresenta impugnação na folha 12. Alega que o pleito do embargante não merece ser deferido, pois não provou a utilização dos bens no trabalho, não sendo certo o exercício da atividade rural pelo simples fato de se intitular agricultor. Pugna pela improcedência dos embargos à execução.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, a parte embargada requer o julgamento antecipado da lide e a parte embargante postula a produção de prova testemunhal.

Na audiência de instrução é apresentada proposta de acordo e deferido o prazo de 10 para a embargante juntar documentos, sendo dispensada a prova oral.

Documentos juntados.

É O RELATO.

Em complemento, aduzo ter sobrevivido julgamento de procedência do pedido, nos seguintes termos:

PELO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos opostos **ARNALDO PEDRO PEITER** em face de **ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA**, para o fim de decretar a impenhorabilidade dos bens descritos no processo de execução em apenso, desconstituindo assim a penhora levada a efeito conforme auto de penhora e depósito da fl. 58 dos autos do processo executivo.



ALCPV

Nº 70058821638 (Nº CNJ: 0074726-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Condeno o embargado ao pagamento das custas e das despesas do processo, além de honorários advocatícios ao procurador do embargante, que estabeleço em R\$ 700,00, avaliados os critérios do art. 20, § 4º, do CPC, sobre a simplicidade da matéria, brevidade da tramitação e trabalho desempenhado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Inconformada com o resultado do veredicto, apela a embargada Alliance One Brasil exportadora de Tabacos Ltda. (fls. 30-36).

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que cabe ao embargante comprovar a alegação de impenhorabilidade dos bens constritos, o que não fez no caso concreto, já que consta como agricultor inativo da empresa recorrente há muitos anos e assume a condição de aposentado. Afirmar que a utilidade e a necessidade de um bem para o exercício da atividade profissional não implica, por si só, a impenhorabilidade do bem, salvo se for a própria ferramenta de trabalho. Pugna pelo provimento da apelação e pela improcedência dos embargos à penhora.

Sobrevieram contrarrazões recursais oferecidas pelo embargante Pedro Arnaldo Peiter (fls. 40-43), nas quais o apelado defende que a penhora recaiu sobre os bens de trabalho do executado, sendo nula de pleno direito, por violação ao artigo 649, inciso V, do CPC. Requer o desprovimento do apelo, confirmando-se a decisão recorrida.

Os autos ascenderam a esta Corte, vindo a mim distribuídos.

Foram cumpridas as formalidades do artigo 551 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Colegas.



ALCPV

Nº 70058821638 (Nº CNJ: 0074726-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Cuida-se de *embargos à penhora* movidos por **Pedro Arnaldo Peiter** contra **Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda.**, requerendo o embargante a liberação da constrição sobre um galpão aberto, uma estufa para secagem de fumo e uma carroça, bens esses que seriam impenhoráveis por consistirem instrumentos de trabalho do executado, que é agricultor e depende desses equipamentos para o desenvolvimento de suas atividades rurais.

Os embargos foram julgados procedentes pela MM. Juíza *a quo*, irresignando-se a embargada mediante a alegação que a impenhorabilidade desses bens não restou comprovada nos autos.

O recurso não merece prosperar.

É incontroverso que o devedor, ora embargante, exerce atividade rural como agricultor, sendo essa a qualificação delineada à parte na própria petição inicial da ação de execução.

Aliás, a recorrente, inclusive, deixa subentendido na peça recursal que, de fato, o embargante se dedicava ao plantio de fumo, já que, atualmente, o requerente estaria aposentado e constando como inativo nos registros da empresa embargada.

No entanto, esses argumentos são insuficientes para desfazer a presunção de utilidade dos bens constritos, haja vista ser da experiência comum que os trabalhadores rurais, mesmo depois de aposentados, permanecem dedicados à agricultura até o fim da vida (ou enquanto a saúde permitir).

De igual forma, o fato de constar como produtor inativo da empresa Alliance One Brasil, ora embargada, não significa que tenha descontinuado o plantio do fumo, sendo perfeitamente possível que o lavrador comercialize sua produção com outras indústrias fumageiras da sua localidade.



ALCPV

Nº 70058821638 (Nº CNJ: 0074726-47.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Nessa linha, filio-me às conclusões exaradas pela magistrada sentenciante, Dra. Márcia Rita de Oliveira Mainardi, reputando os bens constrictos presumivelmente úteis ao trabalho do executado e, portanto, impenhoráveis, com base no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil¹.

A respeito, trago trecho da fundamentação que explicita o entendimento acima mencionado:

No caso dos autos, de fato os bens penhorados são presumivelmente úteis ao mister do executado no seu trabalho como agricultor. Com efeito, não se nega que um galpão, um forno de estufas e uma carroça são necessários à atividade da fumicultura, vinculados ao exercício da profissão de agricultor. Assim, inequívoco que a indisponibilidade desses bens poderá implicar prejuízos na atividade produtiva (ou mesmo uma solução de continuidade no trabalho exercido); razão por que escapam eles da penhora na execução em que a parte exequente, ora embargada, não detém direito real sobre os bens penhorados (o que, em tese, faria com que a impenhorabilidade cedesse).

Outrossim, vale acrescentar que o precedente colacionado no corpo das razões recursais não se aplica ao caso concreto, pois trata da (im)penhorabilidade de um veículo automotor, cuja versatilidade impõe ao executado prova específica da “necessidade” ou “utilidade” ao desempenho profissional.

Ao contrário disso, a hipótese em liça trata da (im)penhorabilidade de um galpão aberto, uma estufa de secagem de fumo e uma carroça, bens esses intimamente relacionados à atividade na lavoura, merecendo receber a proteção legal.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

¹ **Art. 649.** São absolutamente impenhoráveis: (...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;



ALCPV

Nº 70058821638 (Nº CNJ: 0074726-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

É o voto.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUINTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70058821638, Comarca de Arroio do Tigre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCIA RITA DE OLIVEIRA MAINARDI